

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 4.071, DE 2001

Altera a redação do § 3º do art.147 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “institui o Código de Trânsito Brasileiro”.

Autor: Deputado EULER MORAIS

Relator: Deputado JOÃO HENRIQUE

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei altera o § 3º do art. 147 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro. Por essa alteração, o exame de aptidão física e mental incluirá avaliação psicológica preliminar e complementar, quando referente à primeira habilitação para qualquer categoria e todas as vezes que for aplicado a condutores profissionais.

A este projeto foi apensado o PL nº 4.640/01, que também altera o § 3º do art. 147 do Código de Trânsito Brasileiro, determinando que o exame de aptidão física e mental, quando referente à primeira habilitação, incluirá a avaliação psicológica preliminar e complementar ao referido exame, bem como o teste de H.I.V. que, mesmo com resultado positivo, não será eliminatório e servirá, apenas, para fins estatísticos.

Não foram apresentadas emendas aos projetos.

II - VOTO DO RELATOR

Como bem lembra o autor do PL nº 4.071/01, a questão da obrigatoriedade do exame psicológico para a obtenção e renovação da Carteira de Habilitação, foi muito polêmica na época da elaboração do Código de Trânsito Brasileiro. Finalmente ficou acertado que esse exame seria obrigatório somente quando referente à primeira habilitação.

A proposição em pauta mantém essa determinação para o caso de qualquer categoria de condutores, salvo para os motoristas profissionais. Para essa categoria, passa a obrigar o exame psicológico em cada renovação da carteira.

Essa medida, a nosso ver, procede, pois temos de reconhecer que os condutores profissionais, estando sujeitos a um elevado nível de stress, por conta de suas maiores responsabilidades, exposições a riscos e acidentes, e carga horária intensiva, são mais vulneráveis a sofrer alterações psicológicas, as quais podem se refletir diretamente no seu comportamento social. Em geral, no caso de muitos condutores, profissionais ou não, é no aumento da agressividade por onde se manifestam essas alterações psicológicas. Ora, condutores agressivos só geram a violência no trânsito. Para evitar tal violência, é necessário, então, detectar e comprovar alterações comportamentais nos motoristas, o que somente poderá ser feito mediante exames psicológicos periódicos, oportunamente na renovação da Carteira de Habilitação.

Apesar dos exames para renovação da carteira de habilitação serem feitos de cinco em cinco anos, acreditamos que nesse intervalo poderão ser acumulados indícios suficientes de uma alteração psicológica não negligenciável, capaz de reprovar um condutor. Esses exames psicológicos serão, talvez, mais importantes do que o já obrigatório para a primeira habilitação, pois nesse caso o examinado nunca sofreu stress causado pelo tempo de direção e pelo trânsito hostil.

Quanto à segunda proposição, que determina a obrigatoriedade do exame de H.I.V. entre os exames físicos exigidos para a primeira habilitação, não cremos que essa medida dê resultados estatísticos confiáveis sobre a situação da Aids no País. Com efeito, esses resultados serão

representativos apenas de uma amostra da população com idade, basicamente, de dezoito anos. Além do mais, todos sabemos que a faixa de risco para se contrair o H.I.V. é bem mais ampla do que os dezoito anos.

No que se refere às virtudes de tal medida no sentido de advertir os jovens sobre a terrível doença, acreditamos que esse objetivo poderá ser alcançado por intermédio de bem concebidas campanhas de saúde, dirigidas não só aos jovens, mas a todos.

Assim, pelo exposto, somos pela aprovação do PL nº 4.071/01 e pela rejeição do PL nº 4.640/01.

Sala da Comissão, em de 2001 .

Deputado JOÃO HENRIQUE
Relator

107168.083